



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - MSCiv - 0001384-98.2025.5.18.0000

RELATOR : Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS

IMPETRANTE : -----

ADVOGADO : -----

IMPETRADO : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

LITISCONSORTE : -----

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO AO CONSTITUINTE POR MEIO ELETRÔNICO. VALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado por advogados contra decisão proferida em reclamação trabalhista que indeferiu pedido de homologação de renúncia ao mandato, sob o fundamento de insuficiência de prova da ciência inequívoca da parte constituinte quanto ao ato, ante a utilização de aplicativo de mensagens (WhatsApp) e a alegada ausência de comprovação da titularidade do número telefônico. Os impetrantes buscam o reconhecimento da validade da renúncia, a desvinculação da representação processual e a desoneração de comparecimento a audiência designada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a comunicação de renúncia ao mandato por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), quando corroborada por outros elementos de prova e certidões de oficial de justiça que atestam a

titularidade do número telefônico do representante legal da empresa, satisfaz o requisito de ciência inequívoca prevista no art. 112 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, exige a prova da comunicação da renúncia ao mandante, sem, contudo, impor forma específica, devendo prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas.

Os meios eletrônicos, incluindo aplicativos de mensagens instantâneas, constituem instrumentos legítimos para a comunicação da renúncia, desde que comprovada a ciência inequívoca do destinatário.

A existência de certidão de oficial de justiça, dotada de fé pública, confirmando que o número de telefone utilizado é o mesmo que o representante legal da empresa utiliza para contatos oficiais com o Poder Judiciário, supre qualquer dúvida sobre a autoria e o recebimento da notificação.

O excessivo formalismo na análise da prova de ciência do mandante, quando o conjunto probatório demonstra de forma cristalina a efetiva comunicação da renúncia, afronta o direito líquido e certo do advogado de exercer a prerrogativa de desvinculação do mandato.

O patrono deve continuar a representar o mandante apenas pelo prazo de 10 (dez) dias após a prova da comunicação, nos termos do art. 112, §1º, do CPC, para evitar prejuízo ao constituinte, encerrando-se após tal período a obrigação de comparecimento a atos processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida.

Tese de julgamento:

A comunicação de renúncia ao mandato por meio de aplicativos de mensagens instantâneas é válida quando comprovada a ciência inequívoca do mandante por elementos robustos de prova.

Certidões de oficiais de justiça que atestam a titularidade de número telefônico de representante legal de empresa constituem prova hábil a conferir segurança jurídica à comunicação eletrônica da renúncia.

Comprovada a ciência inequívoca do mandante, a homologação da renúncia e a desvinculação do advogado do processo são imperativas, observado apenas o período de transição previsto em lei.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 769; CPC, art. 112, caput, §1º e § 2º; CPC, art. 188; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 5º, § 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por -----
----- e ----- contra decisão proferida nos autos da
ATSum - 0001407-05.2025.5.18.0013 pelo MM. Juiz Luciano Santana Crispim, titular da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, que indeferiu a renúncia dos referidos causídicos da condição de representantes da Reclamada, ora Litisconsorte Passiva Necessária.

Foi deferida a liminar requerida (ID 90b03ea), para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que recusou o reconhecimento da renúncia; reconhecer a validade e suficiência da comunicação realizada, nos termos do art. 112 do CPC; desvincular os Impetrante da representação processual, observando-se o prazo legal de transição previsto no §1º do referido dispositivo; desobrigá-los de comparecer à audiência designada para 19/11/2025.

Regularmente citada a Litisconsorte (ID 1891bba), não apresentou defesa.

Notificada da decisão de ID 90b03ea, a autoridade coatora manifestou-se (ID 1f8cafd).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, oficiando pelo conhecimento e "concessão da segurança, em definitivo" (ID 553b25f).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança.

MÉRITO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por -----
----- e ----- contra decisão proferida nos autos da
ATSum - 0001407-05.2025.5.18.0013 pelo MM. Juiz Luciano Santana Crispim, titular da 13ª Vara do
Trabalho de Goiânia - GO.

Os Impetrantes relatam que, "in verbis":

"Em 27/10/2025, os impetrantes protocolizaram petição de renúncia ao mandato (ID e9f59e7 do processo originário), com fulcro no art. 112 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), instruindo o requerimento com comunicação prévia encaminhada via aplicativo *WhatsApp* ao representante da empresa Reclamada, -----
conforme *prints* anexos.

Na mesma data, sobreveio o primeiro despacho (ID bba67ba do processo originário), no qual o MM. Juízo de origem indeferiu o pedido, sob o argumento

de que o *print* não conteria, a seu ver, elementos suficientes para comprovar ciência inequívoca da mandante, entendendo ausentes identificação do destinatário e confirmação de recebimento.

Em 29/10/2025, os impetrantes apresentaram nova manifestação (ID 522fc94 do processo originário) com complementação probatória, reiterando a renúncia e juntando documentação capaz de demonstrar a ciência efetiva do mandante, consistente em:

- (i) mensagem expressa comunicando a renúncia e identificando o processo;
- (ii) registro de ligação telefônica imediatamente anterior à confirmação, demonstrando contato direto; e
- (iii) resposta textual 'ok' do destinatário, evidenciando ciência e anuência inequívoca.

Requeru-se novamente a homologação da renúncia e as medidas previstas nos §§1º e 2º do art. 112 do CPC.

Não obstante, em 30/10/2025, foi proferido novo despacho (ID 2f95830 do processo originário), persistindo o Juízo no indeferimento, sob alegação de (a) suposta impossibilidade de aferir o recebimento; (b) dúvida quanto à data da ciência; e (c) incerteza sobre a titularidade do número telefônico, sugerindo tratar-se de cadastro unilateral do patrono."

Alegam que "consta nos autos, desde 10/09/2025, a certidão lavrada por Oficial de Justiça (ID 86e58f3 do processo originário), dotada de fé pública, certificando expressamente que o número ----- pertence ao ----- proprietário da Reclamada; que a intimação judicial foi encaminhada a esse mesmo número via *WhatsApp*; e que em 10/09/2025, às 11h36, o referido representante retornou a ligação ao Oficial, confirmando o recebimento da ordem judicial".

Aduzem que "o mesmo telefone utilizado para comunicação da renúncia já havia sido oficialmente reconhecido pelo próprio Juízo como meio válido de comunicação com a empresa, tendo recebido notificação judicial prévia e confirmado o recebimento, o que afasta, por completo, qualquer alegação de incerteza quanto à titularidade ou ciência".

Afirmam que, "ainda assim, em novo despacho datado de 30/10/2025, o Juízo manteve a negativa anterior, advertindo os procuradores para que se abstivessem de peticionar no sentido da renúncia, encerrando a discussão no primeiro grau e mantendo-os indevidamente vinculados ao processo, em afronta ao art. 112 do CPC e ao art. 5º, §3º, da Lei nº 8.906/94".

Dizem que "encontra-se designada audiência de instrução para 19/11/2025, às 09h00, Sala 01, sob rito sumaríssimo, à qual os impetrantes não poderão comparecer, tendo formalizado renúncia válida e comprovado o conhecimento da parte outorgante, o que evidencia risco iminente de constrangimento ilegal, responsabilização indevida e violação a direito líquido e certo".

Asseveram que, "no campo processual, o art. 112 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), disciplina de forma inequívoca a prerrogativa do advogado de renunciar ao mandato judicial", sendo que "única condição imposta pelo legislador para a plena eficácia da renúncia é a comprovação da comunicação ao cliente, de modo a viabilizar a constituição de novo patrono".

Sustentam que "não há previsão legal de forma específica, razão pela qual se aplica o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 188), segundo o qual os atos processuais serão considerados válidos sempre que atingida sua finalidade essencial".

Alegam que, "no âmbito da advocacia, o art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB recomenda a comunicação por carta com AR, preferencialmente, mas admite expressamente outros meios idôneos de comunicação, desde que aptos a demonstrar ciência inequívoca do mandante".

Acrescentam que "a doutrina e a jurisprudência já consolidaram que meios eletrônicos, como e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas, constituem instrumentos legítimos para tal finalidade, desde que comprovado o efetivo recebimento".

Defendem que "o meio é válido se houver prova de ciência - exatamente o que decorre, aqui, não só dos *prints*, mas de certidão oficial confirmatória do número e da própria

comunicação processual realizada pelo Oficial via *WhatsApp*. Trata-se, portanto, de prova direta, formal e revestida de fé pública, que comprova a ciência inequívoca da parte outorgante".

Dizem que "não subsistem dúvidas fáticas ou jurídicas a respeito da eficácia da comunicação, sendo insustentável a afirmação de eventual incerteza quanto ao recebimento ou titularidade do número telefônico, sobretudo quando a própria Justiça do Trabalho, por meio de seu Oficial, previamente reconheceu e utilizou o mesmo canal para efetuar intimação válida".

Aduzem que "a recusa da autoridade coatora em reconhecer a eficácia da comunicação e, por consequência, compelir o advogado a permanecer vinculado ao processo mesmo após comprovada a renúncia, configura ato manifestamente ilegal, violador de prerrogativa profissional assegurada pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 112, caput e §1º; Lei nº 8.906/94, art. 5º, §3º) e ensejador de constrangimento indevido, inclusive com risco de responsabilização no âmbito da audiência designada".

Concluem que, "diante da inequívoca comprovação da comunicação e do cumprimento integral do requisito legal, não há base normativa para a negativa judicial, restando evidente a violação ao direito líquido e certo do impetrante de se desvincular da causa após o período legal de transição, impondo-se a concessão da segurança".

Requereram, por fim, "a concessão imediata da medida liminar, a fim de suspender os efeitos dos despachos que recusaram o reconhecimento da renúncia (Ids bba67ba e 2f95830, bem como o subsequente de 30/10/2025), reconhecer a validade e suficiência da comunicação realizada, nos termos do art. 112 do CPC, desvincular o impetrante da representação processual, observando-se o prazo legal de transição previsto no §1º do referido dispositivo, desobrigá-lo de comparecer à audiência designada para 19/11/2025, e determinar ao Juízo de origem que intime a Reclamada a constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, cessando-se, ao término desse prazo, todas as intimações em nome do impetrante".

Com razão os Impetrantes.

A matéria foi bem analisada pela decisão que deferiu a liminar, de modo que, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, adoto, na íntegra, como razões da presente decisão excertos dos fundamentos já lançados naquela ocasião, ratificando os seus termos, "verbis":

"Eis o teor da decisão impugnada, *in verbis*:

'Vistos os autos.

O art. 112 do CPC exige-se a prova da ciência do mandante em relação à renúncia ao mandato.

Assim, a anunciada renúncia não gera efeitos perante o processo até que aquela medida seja devidamente comprovada nos autos.

Ao ensejo, saliente-se que o *print de whatsapp* ora juntado aos autos com o id. 1e856f3, não é documento hábil para comprovar a ciência inequívoca da renúncia, uma vez que não é possível aferir o efetivo recebimento pelo constituinte, nem a data correta da ciência, nem se o número cadastrado pelo advogado pertence realmente ao sócio da empresa reclamada, já que este cadastro foi realizado de forma unilateral pelo patrono.

Intime-se o advogado peticionante.

No mais, aguarde-se o regular prosseguimento do feito, salientando-se que, por força do §1º do art. 112 do CPC, o advogado continuará a representar o mandante durante os 10 dias seguintes à prova de comunicação da renúncia.'
(grifo no original)

O art. 112, do CPC, dispõe que, 'verbis':

'Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.' (grifei)

Verifica-se dos autos *prints* de tela de celular por meio do qual os Impetrantes encaminharam mensagem via *Whatsapp* a uma pessoa nominada -----, no número de celular ----- no dia 23/10/2025 (segunda-feira), informado que iriam 'requer a renúncia no processo do ----- processo nº 0001407-05.2025.5.18.0013'.

Na terça feira (24/10/2025), enviaram nova mensagem perguntando se ele ----- estava ciente da referida mensagem, o qual, após ligação de voz por 4 minutos, respondeu 'OK'.

A jurisprudência pátria admite meios eletrônicos, incluindo whatsApp, como válidos para tal comunicação, desde que o advogado mantenha registro do envio e confirme que o contato é do cliente.

Na 'certidão de devolução de mandado de citação' da ----- datada de 10/09/2025 e juntada aos presentes autos (ID 8540b4a), a Oficiala de Justiça, cujas informações são dotadas de fé pública, fez constar o seguinte:

'Obtive o telefone de contato do proprietário da empresa destinatária,
....., para quem telefonei, via WhatsApp,
no dia 09/09/2025, todavia, não fui atendida. Em seguida, enviei-lhe texto dando-
lhe conta da realização da notificação via WhatsApp e enviei, ainda, uma via do
mandado digitalizada. Solicitei confirmação de recebimento, todavia não obtive
mensagem escrita confirmatória.

No dia 10/09/2025, às 11h36min, o Sr. telefonou-me via
operadora de telefonia, momento em que dialogamos sobre o conteúdo do
mandado durante 5 minutos e ele confirmou-me o recebimento do mandado via
WhatsApp.' (grifo no original)

Vale ressaltar que, consoante carta de preposição de ID 1e59696 dos autos
subjacentes, ao foi outorgado amplos poderes para
representar a empresa 'perante a 13ª Vara do
Trabalho da Comarca de Goiânia/GO nos autos do processo nº 0001407-
05.2025.5.18.0013, movido por , estando 'autorizado a
depor sobre os fatos, receber intimações, transigir, conciliar e, em geral, praticar
todos os atos necessários à fiel representação desta empresa, podendo, inclusive,
assinar termos de acordo e de quitação'.

Verifica-se, portanto, que a empresa, por intermédio de seu representante
legal,, foi devidamente notificada acerca da
renúncia dos advogados impetrantes ao mandato a eles outorgado.

Disso ressaí que houve violação de direito líquido e certo dos Impetrantes,
razão pela qual DEFIRO A LIMINAR ora postulada, para determinar a suspensão
dos efeitos da decisão que recusou o reconhecimento da renúncia; reconhecer a
validade e suficiência da comunicação realizada, nos termos do art. 112 do CPC;
desvincular os Impetrante da representação processual, observando-se o prazo
legal de transição previsto no §1º do referido dispositivo; desobrigá-los de
comparecer à audiência designada para 19/11/2025."

Vale registrar que o Litisconsorte foi citado para apresentar defesa no presente
mandamus (ID 1891bba), por intermédio da mesma oficiala de justiça

-----) a qual outrora já havia obtido êxito na notificação do Sr. ----- nos autos da ação trabalhista subjacente, que na certidão positiva de cumprimento de mandado judicial nos presentes autos, consignou, "verbis":

"CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 541cc1d

Destinatário: -----

Citação realizada por WhatsApp

Certifico e dou fé que no dia 24/02/2026 (terça-feira) enviei a primeira mensagem de WhatsApp ao Sr. -----, todavia ele não me respondeu, tampouco atendeu ao meu telefonema ou retornou-me a ligação.

Certifico mais, que no dia de hoje (26/02/2026) enviei novamente mensagens ao Sr. ----- Posteriormente, nesta mesma data, às 12h50min, o Sr. ----- telefonou-me via operadora, e mantive com ele um diálogo de 8 minutos.

Mediante o diálogo estabelecido, dei-lhe ciência do conteúdo do mandado. Em seguida, enviei-lhe via aplicativo de WhatsApp, a via do mandado. Certifico, portanto, que no dia 26/02/2026, mediante diálogo telefônico e mediante comunicação escrita por aplicativo de mensagens de WhatsApp, **CITEI** o Sr. ----- o qual ficou ciente do conteúdo da ordem judicial e recebeu a via em PDF, por aplicativo.

Informo a este Juízo que durante a conversa telefônica com o Sr. ----- no dia 26/02/2026, ele declarou-me:

Que a empresa está 'quebrada, falida'.

Que tem ciência de que o advogado deixou de representá-lo no processo trabalhista.

Que o advogado não o representou durante a última audiência por falta de pagamento, porque ele (Sr. -----) não conseguiu pagar ao advogado.

Destaco que durante a conversa ao telefone solicitei ao Sr. ----- fornecer um endereço para recebimento de comunicações judiciais.

Posteriormente, nesta data de 26/02/2026, mediante mensagem de WhatsApp, o Sr. ----- indicou um endereço para correspondência: -----

Publico, em anexo à presente certidão, *prints* do celular, referentes à comunicação por WhatsApp que estabeleci com o Sr. ----- desde o dia 24/02/2026 (terça-feira).

Publico, ainda, meu histórico de conversas com o número de telefone 62- ----- No referido histórico, consta minha conversa telefônica com o Sr. ----- nesta data, às 12h50min, que teve duração de 8 minutos." (grifei)

Como se vê, não remanescem dúvidas quanto à identidade do destinatário da notificação. Isso porque a certidão lavrada por Oficial de Justiça nos autos subjacentes, reforçada nos pr ----- tes autos do *mandamus*, atestou, de forma inequívoca, que o número de telefone utilizado para o

contato pertence ao ----- sócio-administrador da empresa reclamada, não se tratando de informação decorrente de cadastro unilateral ou genérico, como presumido pela autoridade coatora.

Desse modo, restou plenamente demonstrada a efetiva comunicação e a ciência tempestiva do representante legal da empresa. A manutenção do ato impugnado, fundada em excessivo formalismo dissociado da realidade fática e do conjunto probatório constante dos autos, afronta o direito líquido e certo dos advogados de renunciarem ao mandato, impondo-lhes, indevidamente, a permanência em vínculo profissional já encerrado.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a ação mandamental e, no mérito, concedo, em definitivo, a segurança requerida, nos termos da fundamentação.

Oficie-se a autoridade coatora acerca desta decisão (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Custas pela União no importe de R\$ 1.085,49 (um mil e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 54.274,51, valor que atribuo à causa (valor estimado da condenação nos autos principais), de cujo recolhimento fica isenta, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária virtual realizada no período de 22 a 26 de junho de 2026, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir a ação mandamental e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Wellington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lúcia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Milena Cristina Costa, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Não participou do julgamento, por impedimento, o Ex.mo Desembargador Luciano Santana Crispim (art. 144, II, CPC).

Ausente, justificadamente, o Ex.mo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em virtude de férias.

Goiânia, 26 de junho de 2026.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator